



Evolução Histórica da Proteção Acidentária no Brasil Até os Dias Atuais com a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-059>

Data de submissão: 17/03/2025

Data de publicação: 17/04/2025

Karine Domingues da Silva Machado

Mestre em Direito e Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF-DF, especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Tributário. Advogada Trabalhista, Professora de Direito e Processo do Trabalho, prática trabalhista e TCC na UNI-goiás e FACUNICAMPS. Professora em cursos de pós-graduação e cursinho jurídico, Coordenadora de TCC no curso de direito da FACUNICAMPS.

Cinthya Amaral Santos

Dra.

Doutora em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Mestre em Sociedade, tecnologia e meio ambiente pelo Centro Universitário de Anápolis. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral (UCG) e Docência Universitária (UCG); graduada em Direito (UniEVANGÉLICA - 1997). Professora efetiva do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás - Unidade Palmeiras de Goiás. Foi coordenadora do Curso de Direito da Fundação Educacional de Goiás (Faclions), de 2015 a junho de 2016. Professora de Direito Constitucional e Direito Administrativo do Centro Universitário de Goiás (Unianhanguera). Orientadora de Trabalhos de Conclusão de Curso das duas instituições de ensino acima especificadas.

Humberto César Machado

Pós Doutor em Psicologia - PUC GO (2016); Dr. em Psicologia - PUC GO (2013); Ms. C. e em Psicologia - PUC GO (2006), Esp. em História - UFG (2002), Graduado em Filosofia - UFG (1996), Graduado em Pedagogia - ISCECAP (2018), Graduado em Letras - FAFIBE (2019), Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Prof. Titular do Centro Universitário Alfredo Nasser - UNIFAN, Prof. da PUC - GO, Ator, Coreógrafo e Dançarino de Salão, Elemento Credenciado Fator Humano e Prevenção de Acidentes do CENIPA - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

RESUMO

A proteção acidentária no Brasil passou por evolução significativa desde o início da industrialização, refletindo mudanças nas normas de segurança e saúde no trabalho. Inicialmente, acidentes eram vistos como infortúnios, sem responsabilidade clara dos empregadores. Com o tempo, a legislação foi ampliada, incluindo doenças ocupacionais e estabelecendo medidas de segurança obrigatórias. A Lei nº 8.213, de 1991, destacou-se por definir o acidente de trabalho de forma abrangente, considerando não apenas lesões físicas, mas também doenças relacionadas ao trabalho. A legislação atual estabelece responsabilidades claras para os empregadores em relação à saúde e segurança dos trabalhadores, reconhecendo a importância da prevenção e do bem-estar no ambiente laboral. A evolução das leis reflete uma crescente conscientização social sobre os direitos dos trabalhadores e a necessidade de um ambiente de trabalho seguro. Apesar dos desafios persistentes, a proteção acidentária é vista como um pilar essencial para a justiça social e o desenvolvimento sustentável, promovendo uma cultura de segurança que beneficia não apenas os empregados, mas toda a sociedade.



Palavras-chave: Lei. Acidentária. Proteção.



1 INTRODUÇÃO

A proteção acidentária no Brasil é um tema de grande relevância, refletindo a evolução das normas e práticas relacionadas à segurança e saúde no ambiente de trabalho. Desde os primórdios da industrialização, quando os acidentes de trabalho eram considerados meros infortúnios, até a contemporaneidade, em que a legislação busca não apenas reparar danos, mas também prevenir ocorrências e proteger os direitos dos trabalhadores, o percurso histórico é marcado por significativas transformações.

O reconhecimento da responsabilidade dos empregadores e a inclusão de doenças ocupacionais na legislação são exemplos de como o Estado e a sociedade vêm se adaptando às novas realidades do mundo do trabalho.

A legislação, que inicialmente se restringia a categorias específicas de trabalhadores, foi gradualmente ampliada para incluir um maior número de atividades e garantir a proteção de todos os que laboram.

Neste contexto, a análise da evolução das leis acidentárias no Brasil não apenas elucida as mudanças nas definições e responsabilidades, mas também destaca a importância de um ambiente de trabalho seguro e saudável como um direito fundamental do trabalhador. A compreensão desse tema é essencial para promover uma cultura de prevenção e cuidado, que beneficie tanto os empregados quanto os empregadores, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

2 ACIDENTE DE TRABALHO - CONCEITO

No século XIX, o acidente de trabalho era considerado um acidente súbito, traumático, decorrente do acaso no ambiente de trabalho, sendo caracterizado pela imprevisibilidade do evento ou inevitabilidade dos seus efeitos.

A ideia dessa espécie de acidente era de ausência de sorte, infelicidade, desgraça. Desse modo, também conceituado como infortúnio, pois uma indenização infortunística tinha por pressuposto o acidente de trabalho. Destarte, tornou-se necessária a definição legal desse acontecimento, já que o Estado era o responsável direto pelo pagamento da respectiva indenização.

Jayme Aparecido Tortorello assim conceitua:

Acidente é um fato que ocorre casualmente, eventualmente. É um incidente. Há que ser inesperado e fortuito. É evidente que todo acidente é previsível. Se um operário tem um dos dedos cortado em uma prensa, é certo que esse fato é inesperado, anormal, súbito. Todavia é previsível. (TORTORELLO, Jayme Aparecido)

Nessa seara, é importante observar que a ideia clássica de acidente do trabalho como acontecimento do acaso e imprevisível não mais se sustenta na atual conceituação, porque grande



parte dos acidentes de trabalho ocorre pela falta de prevenção adequada, com ausência de adoção de medidas individuais e coletivas de prevenção dos riscos ambientais.³

Mas essa ideia clássica de acontecimento do acaso e de imprevisibilidade não mais se sustenta como regra geral dentro do atual conceito de acidente de trabalho, porque, como se sabe, grande parte dos acidentes laborais, na atual modernidade industrial e tecnológica, decorre da falta de prevenção dos ambientes de trabalho; decorre da ausência de cuidados mínimos e especiais no que diz respeito à adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção dos riscos ambientais. Além disso, há inúmeras atividades characteristicamente perigosas, cujos acidentes decorrentes não podem ser considerados como meros infortúnios do acaso. Se são eventos perfeitamente previsíveis ou preveníveis, porquanto as suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima. (MELO, p. 234-236)

Atualmente, acidente de trabalho é conceituado pelo art. 19 da Lei nº 8.213/91 como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 dessa lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. É aquele que ocorre pelo exercício da atividade laboral, estando a serviço da empresa ou do empregador doméstico.

Ainda conforme o artigo, acima citado, nesse contexto, a empresa é responsável por usar medidas individuais e coletivas para a prevenção da saúde do empregado. Se não o fizer, sua omissão constitui-se em contravenção penal, que é punível com multa. Além disso, a empresa também tem o dever de prestar informações pormenorizadas sobre quais riscos determinada atividade possui, e por fim específica que o Ministério do Trabalho e Previdência Social fará uma fiscalização, bem como as entidades representativas e os sindicatos acompanharão o fiel cumprimento dessas regras (Brasil, 1991)

Em relação ao segurados obrigatórios, a legislação própria, Lei 8.213/91, especifica em seu artigo 11, que:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade;

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (BRASIL, 1991)



A mesma Lei nº 8.213/91 amplia a conceituação de acidente do trabalho mediante os arts. 20 e 21, os quais dão igual tratamento jurídico ao acidente do trabalho, doença profissional e equiparados. O artigo 20 traz um conceito sobre o que considera como acidente de trabalho. Entre eles destaca-se a doença intitulada profissional, que é a desencadeada pelo exercício da atividade laboral e que está normatizada em relação elaborada pelo Ministério do Trabalho. Para a norma, o §1º do artigo 20 define quais doenças não podem ser assim consideradas, quais sejam:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

O artigo 21 do mesmo ordenamento jurídico já destaca quais são as anomalias que podem ser equiparadas ao acidente do trabalho. Entre eles destaca-se o acidente ligado ao trabalho e que tenha contribuído para a morte do segurado, ou para a redução ou perda de sua capacidade laboral. Encaixa-se também a lesão que exija uma atenção médica na condução de sua recuperação. Frisa-se também:

I - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

II - a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;

III - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicações de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior (BRASIL, 1991)

Observa-se que não é qualquer doença (ou agravamento de origem diversa e consequências anteriores) que pode ser enquadrada como acidente de trabalho. A esse respeito, Sebastião Geraldo de Oliveira (2019) ensina que a doença profissional é considerada aquela característica de



determinada atividade ou profissão. O aparecimento se dá caracterizado pela forma como o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente laboral. Embora claramente conceituado pela legislação vigente, é difícil precisar o conceito de acidente de trabalho, uma vez que, ao longo dos anos, ele foi sendo alterado pelas leis vigentes, as quais explicavam tal instituto jurídico explicitando as situações fáticas entendidas como acidentes de trabalho e recebendo aperfeiçoamento nas leis mais recentes.

Para Raimundo Simão de Melo (2008, p. 56), [...] em termos legais, após aperfeiçoamentos e avanços, tem-se na legislação brasileira o conceito de acidente do trabalho, hoje de forma abrangente, incluindo as doenças ocupacionais e do trabalho e outros eventos acidentários.

3 PRIMEIRA LEI ACIDENTÁRIA (Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919)

A lei foi objeto de um demorado processo no Congresso Nacional, iniciado com o Projeto de Lei nº 169/1904, de autoria do deputado Medeiros e Albuquerque. Em 1908, foi substituído pelo Projeto nº 273, dos deputados Ganchô Cardoso, Sá Freire, Altino Arantes e Simeão Leal, sendo substituído no mesmo ano pelo de nº 337, de lavra do deputado Wenceslau Escobar. Em 1915, o Projeto nº 273 foi aprovado pelo Senado e paralisado na Câmara dos Deputados por objeções levantadas à época pelo Centro Industrial do Brasil. A principal objeção foi a existência de uma prestação obrigacional imposta aos empregadores em caso de acidente, que se dava em forma de pensão.

As reivindicações repercutiram um novo Projeto da Câmara nº 284, de autoria de Maximiliano de Figueiredo, que adotou o critério de indenização para o caso de morte, mantendo o critério de pensão vitalícia para as hipóteses de incapacidade permanente. Na sequência, o Projeto nº 239 do deputado Prudente de Moraes eliminou o critério de pensão vitalícia também para os casos de incapacidade permanente. Esse projeto foi revisado por uma comissão, composta por José Lobo, Andrade Bezerra, Nicanor do Nascimento, José Augusto, Josino de Araújo, Raul Fernandes, Durval Porto e Carlos Panafiel, convertendo-se, enfim, na Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Conforme narrado alhures, o processo de maturação da primeira lei a tratar de infortunística no Brasil foi longo, iniciando-se a ideia em 1904 e somente sendo efetivamente promulgada a lei em 1919, passados 15 anos das primeiras linhas escritas sobre o tema. A referida lei conceituava o acidente de trabalho em seu art. 1º como aquele produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais que constituíssem a causa única de morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária de capacidade para o trabalho.

As suas principais características são as seguintes:

1. Consagração da teoria do risco profissional (v. art. 2º);
2. Caracterização do acidente de trabalho pela reunião dos seguintes elementos



- constitutivos: exterioridade, subitaneidade, violência e involuntariedade (v. art. 1º);
3. Extensão da proteção às doenças profissionais (v. art. 1º);
 4. Exclusão das concausas (v. art. 1º);
 5. Limitação da proteção dos acidentes ocorridos pelo fato do trabalho ou durante este, o que constitui reprodução da fórmula francesa: “*par Lefait Du travail, ou à l'occasion Du travail*” (v. art. 2º);
 6. Descaracterização do acidente só nos casos de força maior, ou dolo da própria vítima, ou de estranhos, mas não no caso de culpa da vítima (v. art. 2º);
 7. Campo de aplicação circunscrito às atividades tidas como mais perigosas, inclusive as agrícolas, desde que implicando a utilização de motores inanimados, no que seguir-se, mais uma vez, o modelo Francês (v. art. 3º);
 8. Exclusão das atividades comerciais;
 9. Aplicabilidade apenas aos trabalhadores por conta de outrem (empregados) (v. art. 3º);

Também destaca a reparação em forma de indenização, norma do artigo 12, e que esse valor fosse para indenização, em caso de morte, dos herdeiros do acidentado. Esse crédito, conforme artigo 25, foi considerado impenhorável. Outro atributo normatizado foi a restrição em relação aos estrangeiros que fossem beneficiários da vítima, quando os mesmos não residiam em território nacional. Destaca-se também a inexistência de multas, e a competência da justiça comum para processar as causas acidentárias (Brasil, 1919).

4 SEGUNDA LEI ACIDENTÁRIA (Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934)

Pouco tempo após a promulgação da lei anterior, já se começou a pensar em sua alteração. Em 1932, o Ministério do Trabalho foi recém-criado por uma comissão presidida por Evaristo Moraes, cujo anteprojeto se converteu no Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934. Essa lei, em seu art. 1º, considera acidente de trabalho toda lesão corporal, perturbação funcional ou doença produzida pelo exercício do trabalho, ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão, ou a limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

As principais inovações desse decreto relativamente à legislação anterior foram bem definidas por Octavio Bueno Magano da seguinte forma:

10. Ampliação aos industriários e trabalhadores agrícolas, independentemente do emprego de motores inanimados, bem como sua concessão aos comerciários e empregados domésticos (v. art. 3º);
11. Exclusão, porém, das seguintes categorias de trabalhadores:
 - a. Na indústria e no comércio:
 - i.dos empregados com vencimentos elevados (mais de um contode réis) dos técnicos e dos contratados com benefícios superiores aos previstos na lei;
 - ii.dos agentes e prepostos com remuneração representada exclusivamente por comissões ou gorjetas;
 - iii.dos profissionais autônomos;
 - iv.dos consultores técnicos, tais como advogados e médicos, exercendo somente funções consultivas ou informativas;
 - v.dos domésticos e jardineiros, quando em número inferior a cinco,com residência no domicílio do empregador e com salário mensal inferior a cinquenta mil réis;
 - vi.dos cônjuges, ascendentes e descendentes colaterais e afins, com domicílio em comum com o proprietário, quando empregados em pequenos estabelecimentos industriais ou comerciais, sob o regime familiar;
 - b. Na agricultura e na pecuária:
 - i.dos parceiros, mesmo quando realizando serviços alheios à parceria;



ii.dos parentes do proprietário rural até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, trabalhando em regime de economia doméstica (v.art. 64);

Destaca-se a ampliação do conceito de doenças profissionais, incluindo as que eram inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, norma do artigo 1º dessa normativa. Esse decreto em análise também instituiu a pensão em benefício de herdeiros ou beneficiários em instituição do seguro social. Determinava nesse caso o valor de 2/3 como verba indenizatória. Se houvesse execução esse decreto impôs a obrigatoriedade de um depósito, a ser pago para as repartições fiscais ou de crédito, para os empregadores que não tinham um contrato de seguro.

Ainda na seara legislativa desse decreto, existia também a prescrição de multas, conforme os artigos 66 a 70. A previsibilidade de possibilidade de acordo. A admissão de outras causas correlatas, levando-se em conta aqueles considerados por fatos consequentes. E por fim, que a indenização devida pelo empregador não pudesse excluir o direito da vítima, dos beneficiários ou herdeiros, de pleitear ação contra o terceiro responsável, em relação a sua responsabilidade civil.

5 TERCEIRA LEI ACIDENTÁRIA (Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944)

Com a aplicação da legislação anterior, algumas falhas foram realçadas. Daí, surgiu a necessidade de alterá-lo, o que se deu mediante o Decreto nº 7.036/1944, conceituando acidente de trabalho, em seu art. 1º, como todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, ou a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, sobressaindo as seguintes alterações, levantadas por Octavio Bueno Magano (1976):

A concernente ao conceito de acidente, que, ao invés de definir-se pelo efeito, como no decreto de 1934 (*acidente é toda lesão...*) passou a caracterizar-se pela causa (*acidente é aquele que provoca lesão corporal...*) (art. 1º);

A ampliação do campo de aplicação, pois que o decreto de 1934 continha numerosas exclusões, como a dos empregados com vencimentos superiores a cem contos de réis e várias outras já anteriormente referidas (art. 76);

A da melhor explicitação das concusas (art. 3º);

Na terceira lei consagrada aos acidentes de trabalho, destaca-se também a abrangência no período destinado a refeições, satisfação das necessidades ou descanso, tanto durante o horário de trabalho ou no local. Passa-se a caracterizar o acidente *in itineri*, quando verificado também na locomoção do empregado por meios perigosos e vias. Dá-se ênfase que os dependentes também se tornam beneficiários e não só os herdeiros, com o aumento do valor da indenização, com possibilidade de cumulação de indenização com o do direito comum, quando provado o dolo do empregador. Por fim, prevê a readaptação profissional e normatizou o seguro obrigatório.



6 QUARTA LEI ACIDENTÁRIA (Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967)

Este decreto teve duração efêmera, sendo substituído pela Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967. Esse decreto estabeleceu a primazia do seguro privado, admitindo que o INPS (atual INSS) continuasse a atuar na área em regime de concorrência.

Além disso, o decreto instituiu para o caso de morte e incapacidade total uma renda mensal em benefício dos acidentados ou de seus dependentes e, nocaço de incapacidade permanente, superior a 25%, tornou a renda mensal optativa, dispondo que, se a capacidade fosse inferior ao limite da indenização, seria a forma exclusiva de reparação.

Acabou com o monopólio estatal do seguro obrigatório, o que representou um retrocesso na linha de progresso evolutivo da legislação à época. Nessa esteira, autorizou a livre concorrência entre as seguradoras privadas sobre o seguro privado. Ademais, aqui a conceituação de acidente de trabalho passou a ser todo aquele que provocasse lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.

Tal medida não foi regulamentada, não chegando a produzir consequências práticas.

7 QUINTA LEI ACIDENTÁRIA (Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967)

Essa lei conceitua acidente de trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, a perda, ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. Segundo Octavio Bueno Magano, a nova lei integrou o acidente de trabalho na Previdência Social, com as espécies auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-acidente, pecúlio, assistência médica e reabilitação profissional. Entretanto, não teve vigência imediata em todos os seus campos de aplicação. Veja-se:

[...] Previu ao contrário, que conforme a natureza das empresas fossem sendo os seus empregados integrados na Previdência Social, para o efeito da cobertura de acidentes do trabalho, respectivamente em 1º de janeiro de 1968, 1º de julho de 1968 e 1º de julho de 1969. No interregno, mandou que se lhe aplicassem as regras do decreto lei 7.036, de 10 de novembro de 1944, cuja vigência ficou, assim, restaurada. Ao regime deste último diploma legal submeteu também os trabalhadores rurais, esclarecendo que tal submissão se prolongaria até o momento em que, atendidas as razões de ordem técnica e administrativa, pudesse ser eles também integrados em regime de Previdência Social.

Essa citação refere-se à transição legislativa ocorrida no Brasil no final da década de 1960, no que diz respeito à proteção dos trabalhadores em casos de acidentes de trabalho e sua inclusão gradual no regime da Previdência Social. O trecho indica que o legislador previu uma integração escalonada



dos trabalhadores ao sistema previdenciário, conforme a natureza das empresas, estabelecendo prazos distintos: 1º de janeiro e 1º de julho de 1968, e 1º de julho de 1969. Durante esse período de transição, foi restabelecida a vigência do Decreto-Lei nº 7.036/1944, que havia sido um marco anterior na regulamentação dos acidentes do trabalho.

A norma mencionada no trecho garantiu que, até a efetiva integração dos trabalhadores ao novo sistema, se mantivesse um regramento mínimo de proteção jurídica, preservando os direitos dos acidentados e a responsabilização dos empregadores. Além disso, o texto chama atenção para a situação dos trabalhadores rurais, tradicionalmente excluídos de diversas proteções sociais, os quais também foram incluídos sob a vigência provisória do Decreto-Lei de 1944. Essa submissão, no entanto, seria temporária, até que as condições técnicas e administrativas permitissem sua inclusão formal no regime previdenciário.

8 SEXTA LEI ACIDENTÁRIA (Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976)

O art. 2º da referida lei conceitua acidente de trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Vejamos na íntegra:

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, representou um importante avanço na consolidação dos direitos dos trabalhadores brasileiros, especialmente no que se refere à definição legal do acidente de trabalho. O artigo 2º da referida lei conceitua o acidente de trabalho como aquele que ocorre no exercício das atividades laborais prestadas em favor da empresa, e que resulte em lesão corporal ou perturbação funcional, com consequências como morte, perda ou redução da capacidade laboral, seja essa redução permanente ou temporária. Ao estabelecer esse conceito, a norma amplia a proteção legal ao trabalhador ao reconhecer não apenas os acidentes com consequências físicas visíveis, mas também aqueles que afetam o funcionamento do corpo e da mente, ainda que de forma temporária. Trata-se de um marco relevante na proteção social do trabalhador, pois reforça a responsabilidade do empregador na adoção de medidas preventivas e no amparo à saúde e à segurança de seus empregados.

9 ATUAL LEI ACIDENTÁRIA VIGENTE (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)

Nas duas primeiras leis apresentadas, o foco da definição “[...] estava centrado na lesão produzida, depois foi alterado pelos fatores causais, com melhor técnica diante da infortunística do trabalho [...]”, ou seja, pelos seus efeitos; diferentemente do que se verá nas legislações que



sobrevieram mediante o Decreto-Lei nº 7.036/1944, passaram a usar como definição do acidente pela sua causa, e não pelo seu efeito, conforme se verá adiante.

Não há mais a exigência de ‘causa única’ da primeira lei, alargando-se o campo de abrangência para acolhimento das concausas. Abandonou-se também a referência à ‘causa involuntária e violenta’, porquanto tais requisitos, como resquício da teoria da culpa, estavam dificultando o enquadramento do evento como acidente do trabalho e, muitas vezes, atribuindo ao próprio trabalhador a responsabilidade pela ocorrência, como resultante do ato voluntário deste. Ademais, a antiga expressão ‘perda total ou parcial da capacidade de trabalho’ foi mais bem redigida, passando para ‘perda ou redução da capacidade para o trabalho’, em sintonia com a orientação atual de pagamento de benefícios de natureza continuada, em vez da antiga indenização tarifada (Magano, p.26).

Ainda, para Magano a definição do acidente do trabalho não deve conter termo a definir, devendo ser buscado o gênero mais próximo, que seria o vocábulo “evento” sugerindo o seguinte conceito: Acidente de trabalho é o evento verificado no exercício do trabalho de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause morte, ou a perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Atualmente a conceituação está definida na lei vigente, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual dispõe, em seu art. 19, que acidente de trabalho é aquele que ocorre durante o exercício do trabalho ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão de cunho corporal ou funcional e levando o empregado à morte, perda ou redução de sua capacidade, de forma temporária ou não, para o exercício das atividades laborais, conforme se vê na íntegra:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

É importante observar que o texto legal não define precisamente o que vem a ser “acidente”, mas contempla apenas uma de suas espécies, qual seja o “acidente do trabalho”. Primo Brandimiller (1996) esclarece que de maneira geral, um acidente pode ser compreendido como um acontecimento resultante da combinação inesperada de fatores causais. Em um sentido mais específico, ele é caracterizado por ocorrer de forma repentina, com lesões imediatas decorrentes do impacto.

O mesmo autor explica que tais lesões, denominadas ferimentos, podem ser externas, internas ou até mesmo afetar a esfera psicológica, além de incluírem efeitos tóxicos e infecciosos em certos casos. A ideia de instantaneidade e surpresa está intimamente ligada à concepção técnica do termo.

Os acidentes são fenômenos que envolvem tanto causas quanto efeitos, mas não se definem exclusivamente por nenhuma dessas dimensões de forma isolada. As causas permitem classificá-los por tipo, como acidentes de trabalho ou de trânsito. Já os efeitos permitem divisões conforme os danos envolvidos, sejam eles físicos, materiais ou fatais. Assim, a forma como o acidente se manifesta —



com ou sem lesões, com danos materiais ou apenas pessoais — é essencial para a sua categorização dentro dos estudos jurídicos e técnicos.

No âmbito jurídico-trabalhista, particularmente na área de infortunística, considera-se como acidente de trabalho aquele evento inesperado e involuntário que, ao decorrer da atividade profissional exercida a serviço da empresa, resulta em lesão física ou funcional, temporária ou permanente, que comprometa a capacidade de trabalhar. Embora o termo “dano pessoal” seja mais abrangente no vocabulário jurídico, nas análises accidentárias ele se refere diretamente às consequências físicas ou mentais causadas por tais eventos. Por isso, a expressão mais apropriada seria “acidente de trabalho com dano pessoal”, embora a terminologia “acidente do trabalho” tenha se consolidado na doutrina e prática jurídica, distinguindo-se dos “acidentes pessoais” utilizados nos seguros privados.

Fundamentando-se no conceito legal a caracterização do acidente do trabalho é identificada cumulativamente pelos requisitos: evento danoso decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico, que provoca lesão ou perturbação funcional e causa a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

É necessário que entre a atividade do empregado e o acidente haja uma relação com o trabalho, o que é denominado nexo causal, e o empregado deve estar a serviço da empresa no acontecimento do evento danoso. Nesse sentido, Octávio Bueno Magano (1976) leciona: “Não são os riscos gerais a que se sujeitam todos os cidadãos que caracterizam o acidente de trabalho, mas sim os riscos específicos decorrentes do exercício do trabalho”.

Também é essencial à conceituação de acidente do trabalho a ocorrência de lesão corporal ou perturbação funcional. Caso não haja, não será considerado acidente do trabalho; inclusive há expresso na lei que não será considerada doença do trabalho se não houver a produção de incapacidade laborativa. Para Alexandre Santos Sampaio (2019, p.22): [...] acidente de trabalho é aquele caracterizado como uma ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, provocadora de lesão pessoal ou de que decorre o risco próximo ou remoto dessa lesão.

A conceituação apresentada trata de acidente de trabalho denominado pela doutrina como acidente típico. Porém, paralelamente à conceituação inicial, a mesma lei, em seu art. 20, conceitua doenças equiparadas ao acidente de trabalho, também denominados acidentes atípicos, como possuidor do mesmo regramento utilizado para as doenças do trabalho, sendo as denominadas doenças ocupacionais/ou doenças profissionais.

É importante destacar que a equiparação entre acidente de trabalho (acidente típico) e doenças ocupacionais (acidente atípico) ocorre apenas no campo jurídico, pois possuem conceitos diferentes. O acidente é um fato súbito e externo ao trabalhador, a quem provoca lesões; já a doença ocupacional



é um estado que revela doença no empregado, a qual vai se instalando no decorrer da realização de suas atividades profissionais, com tendência a se agravar ao longo do tempo.

10 CONCLUSÃO

A evolução histórica da proteção acidentária no Brasil evidencia um progresso significativo em direção à valorização da saúde e segurança dos trabalhadores. Desde a concepção inicial de acidente de trabalho como um infortúnio imprevisível até a atual definição abrangente que abarca doenças ocupacionais e impõe responsabilidades claras aos empregadores, a legislação tem se adaptado às mudanças sociais e às exigências do ambiente laboral contemporâneo.

As transformações nas leis refletem uma crescente conscientização sobre a necessidade de prevenção e proteção dos direitos dos trabalhadores. A promulgação de normas como a Lei nº 8.213/91 não apenas consolida a proteção ao trabalhador, mas também estabelece um arcabouço jurídico que reconhece a complexidade dos acidentes e doenças relacionados ao trabalho, ampliando o escopo de cobertura e inclusão.

Além disso, essa trajetória histórica demonstra que, embora ainda existam desafios a serem superados, o compromisso com a saúde e segurança no trabalho é cada vez mais reconhecido como uma prioridade não apenas legal, mas também ética e social. A proteção acidentária se configura como um pilar fundamental para a construção de um ambiente de trabalho mais justo e humano, onde a prevenção de acidentes e o bem-estar dos trabalhadores são vistos como essenciais para o desenvolvimento sustentável e a produtividade das organizações. Assim, a legislação acidentária brasileira não apenas busca reparar danos, mas também promover uma cultura de segurança que beneficie toda a sociedade.



REFERÊNCIAS

BRANDIMILLER, Primo. A Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho. São Paulo: SENAC, 1996.

BRASIL. Lei nº 8.213/1991. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 6.367/76. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 5.316/67. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 de abril de 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 3.724/1919. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 de abril de 2025.

CAIRO JUNIOR, J. Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MAGANO, O. B. Linearmentos de infortunísticas. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

MELO, R. S. de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, S. G. de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 52-53.

SAMPAIO, A. S. Indenização por acidente de trabalho gerado por lesão por esforço repetitivo. Leme: JHMizuno, 2019. p. 22.

TORTORELLO, J. A. Acidente do trabalho, teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 13.